



Número: **0034591-32.2019.4.01.3500**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **18/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0034591-32.2019.4.01.3500**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)				
ALEXANDRE FIDELIS SATILDES (APELADO)		JUSCIMAR PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO (ADVOGADO)		
Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
441058733	08/08/2025 14:51	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034591-32.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034591-32.2019.4.01.3500

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ALEXANDRE FIDELIS SATILDES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO - GO62409-A e JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232-A

RELATOR(A): MARCOS AUGUSTO DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA

REGIÃO GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Processo Judicial

Eletrônico **APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0034591-32.2019.4.01.3500 RELATÓRIO EXMO. SR. JUIZ**

FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Relator convocado: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alexandre Fidélis Saltides imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 e no art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998. Narra a denúncia, em síntese, que Alexandre Fidélis Saltides, no exercício do cargo de auditor-fiscal agropecuário do MAPA, apresentou evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos lícitos entre os anos de 2007 e 2019, sendo que a análise técnica do Ministério Público Federal, com base em documentos fiscais e bancários obtidos mediante autorização judicial, identificou depósitos sem identificação, créditos bancários superiores aos rendimentos declarados e sucessivos acréscimos patrimoniais a descoberto, não justificados por empréstimos ou alienações lícitas. Constatam ainda elementos probatórios, como áudios e vídeos, que indicam a prática de condutas funcionais indevidas, especialmente a emissão irregular de certificados sanitários e o favorecimento a frigoríficos sob sua fiscalização, evidenciando possível recebimento de vantagens indevidas (ID. 432832525). A denúncia foi recebida em 03/07/2024 (ID. 2135394001). O Juízo 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, absolveu sumariamente o acusado da prática do crime de lavagem de capitais descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal (ID. 432832547). Em suas razões de apelação, o Ministério Público Federal sustenta que a sentença absolutória merece reforma por desconsiderar os elementos concretos constantes da denúncia, os quais evidenciam a prática de atos típicos de lavagem de dinheiro, como depósitos não identificados, depósitos em espécie declarados como realizados pelo próprio agente, omissão de valores nas declarações de imposto de renda e mescla de recursos ilícitos com lícitos para aquisição de bem imóvel. Alega que tais condutas revelam a intenção de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos valores, caracterizando o dolo específico exigido pelo tipo penal. Requer, assim, o provimento do recurso, com a consequente revogação da sentença e o regular prosseguimento da ação penal (ID. 432832549). Com contrarrazões (ID. 4328322554). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (ID. 433327749). É o relatório. Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA** Relator convocado





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA

REGIÃO GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0034591-32.2019.4.01.3500VOTO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Relator convocado:** Busca o Ministério Público Federal a reforma da sentença que absolveu sumariamente Alexandre Fidélis Saltides da imputação de lavagem de dinheiro, prevista no art. 1º, *caput* e 1º, I, da Lei 9.613/1998. O recorrente aponta que os fatos delineados na exordial acusatória, especialmente os depósitos fracionados e não identificados, a omissão de valores nas declarações fiscais e a mescla de recursos ilícitos com rendimentos lícitos para aquisição de imóvel, revelam a presença de atos de ocultação e dissimulação típicos do delito de lavagem de capitais. É sabido que a tipicidade nada mais é do que um juízo de adequação, em que se busca encaixar a conduta do agente a um tipo penal previsto no ordenamento jurídico. Para tanto, analisam-se os elementos descritivos do delito perante os dados fáticos constantes dos autos. O que se deve analisar na hipótese é a existência de suporte fático mínimo para caracterizar a materialidade, a autoria e o dolo exigido na conduta do acusado, de modo a permitir seu enquadramento no tipo penal de lavagem de capitais. Ao sentenciar, fundamentou o juízo *a quo* que, embora a denúncia tenha apontado evolução patrimonial incompatível com a renda declarada por Alexandre Fidélis Saltides, bem como depósitos bancários não identificados e omissão de valores no Imposto de Renda, tais elementos, ainda que indicativos de possível infração penal antecedente, não evidenciam, de forma concreta, a prática de atos autônomos de ocultação ou dissimulação exigidos pelo tipo penal da Lei 9.613/1998. O julgador de primeiro grau destacou que o simples depósito de valores em conta própria e a sua aplicação em bens registrados em nome do próprio acusado não configuram, por si, atos de lavagem de dinheiro, por não haver tentativa de disfarçar a titularidade ou a origem dos recursos, mas tão somente o usufruto direto desses valores. Esse mesmo raciocínio foi acolhido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, no qual se afirma expressamente que, embora não haja comprovação de origem lícita dos recursos utilizados pelo réu e, ao revés, persistam fortes indícios de corrupção passiva como infração penal antecedente, não se vislumbra, na conduta descrita na denúncia, a prática de atos voltados à ocultação ou dissimulação. Destacou-se, ainda, que os valores foram depositados em conta própria, utilizados em nome próprio e empregados diretamente na aquisição de bem imóvel, o que não configura tentativa de conferir aparência de licitude ao patrimônio, mas apenas a incorporação dos valores ao seu ativo pessoal. O parecer ministerial ressalta, inclusive, que *“usufruir diretamente de verbas obtidas por crime, ou os depositar ou usar em imóveis em nome próprio, não configura crime autônomo de lavagem”*, apontando que o comportamento descrito na exordial caracteriza, no máximo, o exaurimento da infração antecedente. O mesmo parecer afasta a existência de atos de dissimulação por meio de terceiros, estruturas simuladas ou documentos falsos, limitando-se a reconhecer que a irregularidade dos valores, embora evidente, não autoriza, por si, a imputação do tipo penal em questão. Nessa linha, concluiu o juízo de origem que a imputação não se amolda ao art. 1º da Lei 9.613/1998, impondo-se a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Não merece, pois, reforma a sentença. A narrativa constante da denúncia não indica condutas voltadas à ruptura do vínculo entre os valores e sua origem criminosa. Ao contrário, os valores foram utilizados de forma direta e ostensiva pelo próprio acusado, sem artifícios ou intermediações que dificultassem sua rastreabilidade. Ausente, portanto, qualquer elemento que permita o prosseguimento da ação penal com base no tipo penal de lavagem de capitais. Ante o exposto, **nego provimento** à apelação. É o voto. Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA** Relator convocado



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

P r o c e s s o

J u d i c i a l

Eletrônico

PROCESSO: 0034591-32.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034591-32.2019.4.01.3500CLASSE:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF APELADO: ALEXANDRE
F I D E L I S S A T I L D E S

SATILDES

VOTO REVISOR EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

(Revisor):Adiro aos fundamentos lançados pelo e. Relator em seu judicioso voto.Com efeito, a utilização de recursos oriundos da prática de ilícito penal não configura, por si só, o delito de lavagem de dinheiro. Como destacado pelo e. magistrado, os valores foram depositados em conta própria, utilizados em nome próprio e empregados diretamente na aquisição de bem imóvel, o que não configura tentativa de conferir aparência de licitude ao patrimônio, mas apenas a incorporação dos valores ao seu ativo pessoal.Ante o exposto, **acompanho o e. Relator.**É como voto. Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**Revisor M



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA

REGIÃO GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Processo Judicial

Eletrônico **APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0034591-32.2019.4.01.3500**APELANTE: MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL - MPF APELADO: ALEXANDRE FIDELIS SATILDES Advogados do(a) APELADO: JUSCIMAR PINTO

RIBEIRO - GO14232-A, JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO - GO62409-A **EMENTA** PENAL. PROCESSUAL

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, *CAPUT* E § 1º, I, DA LEI 9.613/1998.

AUSÊNCIA DE ATOS AUTÔNOMOS DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DIRETA DE

VALORES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pelo Ministério

Público Federal contra sentença de absolvição sumária proferida com fundamento no art. 397, III, do Código de

Processo Penal, em razão de imputação de lavagem de capitais com base em indícios de evolução patrimonial

incompatível, depósitos não identificados e aquisição de bens com recursos de origem supostamente ilícita.2. A

questão em discussão consiste em verificar se a mera utilização direta e ostensiva de valores supostamente

ilícitos, sem interposição de terceiros ou mecanismos artificiais, configura o crime de lavagem de capitais.3. A

configuração do delito de lavagem de capitais exige atos autônomos voltados à ocultação ou dissimulação da

origem ilícita dos valores, o que não se verifica na simples utilização de recursos em nome próprio, sem

artifícios que rompam o nexo com eventual infração penal antecedente, razão pela qual se reconhece a

atipicidade da conduta imputada.4. Apelação não provida. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, por unanimidade,

negar provimento à apelação. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/08/2025 (data do julgamento). Juiz Federal

FAUSTO MENDANHA GONZAGA Relator convocado

